

FENAC/VPADM 003/2023

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023.

Aos
Srs. Presidentes dos Sindicatos filiados à FENACOR

Ref.: Carta Circular CNC 003922/2023

Prezados Presidentes,

A par de nossos cumprimentos, servimo-nos da presente para encaminhar a V.Sas., cópia da Carta Circular CNC 003922/2022, datada de 01 de dezembro de 2023, acompanhada da Resolução CNC/SICOMERCIO Nº 045/2023, a qual aprova a tabela sugestiva para cálculo da Contribuição Assistencial para 2024 e da Resolução CNC/SICOMERCIO Nº 046/2023, que fixa o valor-base para cálculo da contribuição sindical com vigência a partir de 1º.JAN.2024, com as respectivas tabelas anexas.

Conforme deliberado na Reunião da Diretoria Plena realizada no dia 1º de dezembro de 2022, todos os Sindicatos precisam estar regulares no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como cumprir as determinações da CNC, quanto à adoção dos procedimentos necessários para a efetiva cobrança da contribuição assistencial.

A contribuição assistencial, instituída com base no art. 513 “e” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é devida pelas empresas e demais integrantes das categorias econômicas vinculadas ao plano da representação sindical da CNC, em função da atuação/participação, dos sindicatos e das federações (no caso das categorias inorganizadas), nas negociações coletivas.

Referida contribuição, que também é conhecida como “taxa assistencial”, “taxa de reversão” ou “contribuição negocial”, deve ser fixada na convenção coletiva de trabalho (CCT) ou no acordo coletivo de trabalho (ACT), em respeito ao princípio da autonomia da vontade coletiva.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Tema 935 de Repercussão Geral já decidiu pela constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Tendo em conta a facultatividade da contribuição sindical estabelecida pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), a contribuição assistencial passou a ter relevância como receita das entidades sindicais, até por conta da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A CLT), em notória valorização da negociação coletiva.

Por fim, informamos que esta Federação encontra-se à sua disposição, por intermédio do Departamento Jurídico (e-mail para contato: juliana.paes@fenacor.org.br e wallace.queiroz@fenacor.org.br), para prestar os esclarecimentos e o assessoramento jurídico pertinente.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,



Maria Filomena Magalhães Branquinho
Vice-Presidente Administrativa